

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	21
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	22
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	22
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	26
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	32
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	38
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	39
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	41
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	56
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	59
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	64
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	66
■ COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	67
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	68
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO.....	68
REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO	69
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	70
■ REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	73
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	77
PADRÃO OFÍCIO	77
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	109
■ ÉTICA E MORAL	109

■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	110
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA	112
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA	114
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO	114
■ LEI Nº 8.112, DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES	118
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: RITOS ORDINÁRIO E SUMÁRIO	129
ESPÉCIES DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	133
Sindicância Investigativa	133
Sindicância Patrimonial	133
Sindicância Acusatória	134
FASES: INSTAURAÇÃO, INQUÉRITO E JULGAMENTO.....	135
COMISSÃO DISCIPLINAR: REQUISITOS, SUSPEIÇÃO, IMPEDIMENTO E PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS (PRORROGAÇÃO E RECONDUÇÃO).....	136
■ LEI Nº 12.846, DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES.....	138
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	145
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	145
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	146
DIAGRAMAS LÓGICOS	146
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	156
PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS.....	156
TABELAS VERDADE.....	157
EQUIVALÊNCIAS E LEIS DE MORGAN	162
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	168
■ RAZÕES E PROPORÇÕES	172
■ REGRAS DE TRÊS SIMPLES	175
■ PORCENTAGENS.....	178
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	180
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	186
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATICIAIS.....	191

INFORMÁTICA	211
■ CONCEITOS DE INTERNET E INTRANET.....	211
■ CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET/INTRANET.....	211
FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO, DE CORREIO ELETRÔNICO, DE GRUPOS DE DISCUSSÃO, DE BUSCA, DE PESQUISA E DE REDES SOCIAIS.....	211
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTE WINDOWS)	221
■ ACESSO A DISTÂNCIA A COMPUTADORES, TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E ARQUIVOS, APLICATIVOS DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÍDIA	233
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E BROFFICE).....	235
■ REDES DE COMPUTADORES.....	268
■ CONCEITOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA.....	275
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	275
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTI-SPYWARE ETC.).....	280
■ CONVERGÊNCIA DE REDE.....	282
NOÇÕES DE VOZ SOBRE IP (VOIP E TELEFONIA IP).....	282
NOÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA	284
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	288
■ SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO EM DISCO E SISTEMAS DE REPLICAÇÃO DE DADOS.....	295
PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	295
■ NOÇÕES DE POWER BI	302
■ CONCEITO DE BANCO DE DADOS	302
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	319
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	319
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	319
Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade, Garantias Constitucionais Individuais, Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos.....	319
DIREITOS SOCIAIS	334
NACIONALIDADE	340

CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	342
PARTIDOS POLÍTICOS.....	345
■ PODER EXECUTIVO	348
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO	348
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO	348
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	349
SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	349
 NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	 353
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS.....	353
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	353
■ INQUÉRITO POLICIAL	355
■ AÇÃO PENAL	366
■ PRISÕES, LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇAS.....	376
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	385
■ O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	385
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	386
 NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	 391
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – RESOLUÇÃO 217-A (III) DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.....	391
■ REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS.....	401
■ DECRETO Nº 7.037, DE 2009 E SUAS ALTERAÇÕES (PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS).....	404
■ DECRETO Nº 9.759, DE 2019 (EXTINGUE E ESTABELECE DIRETRIZES, REGRAS E LIMITAÇÕES PARA COLEGIADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL).....	409
■ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (ARTS. 62 A 64 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS ALTERAÇÕES).....	411
■ CONSELHOS PENITENCIÁRIOS (ARTS. 69 E 70 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS ALTERAÇÕES).....	413
■ CONSELHOS DA COMUNIDADE (ARTS. 80 E 81 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS ALTERAÇÕES).....	413

EXECUÇÃO PENAL.....	417
■ LEI Nº 7.210, DE 1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)	417
■ PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/SEDH Nº 4.226, DE 2010 (ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA).....	421
■ PORTARIA MJSP Nº 65, DE 2019 (FORMAÇÃO DA FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA NO ÂMBITO DO DEPEN)	424
■ PORTARIA MJSP Nº 157, DE 2019 (DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL AOS PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)	425
■ LEI Nº 13.675, DE 2018 (DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA	426
CRIA A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	426
■ INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA) E DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO Nº 9.489, DE 2018	434
■ PORTARIA MJSP Nº 18, DE 2020 (APROVA A DOCTRINA NACIONAL DE ATUAÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA – DNAISP).....	442
■ DOCTRINA NACIONAL DE ATUAÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA – DNAISP E PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA 2020–2023	442
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL	445
■ DECRETO Nº 6.049/2007 - REGULAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL	445
■ PORTARIA MSP Nº 199/2018 - REGIMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL	457
■ LEI Nº 10.693/2003 E SUAS ALTERAÇÕES.....	463
■ LEI Nº 11.907/2009 - SEÇÃO XXIII – DAS CARREIRAS DA ÁREA PENITENCIÁRIA FEDERAL	464
■ LEI Nº 13.327/2006 - CAPÍTULO VIII – DAS CARREIRAS DA ÁREA PENITENCIÁRIA FEDERAL	468
■ LEI Nº 11.473/2007 - DISPÕE SOBRE COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA	469
■ LEI Nº 11.671/2008 - DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS	471
■ DECRETO Nº 6.877/2009 - REGULAMENTA A LEI Nº 11.671/2008.....	475
■ PORTARIA DISPF/DEPEN/MJSP Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2022 – APROVA O MANUAL DE ASSISTÊNCIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL.....	478

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

DECRETO Nº 6.049/2007 - REGULAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL

INTRODUÇÃO

O Decreto nº 6.049, de 2007, aprova o Regulamento Penitenciário Nacional, mas é em seu Anexo que está o conteúdo do Regulamento. Vejamos os dispositivos:

DA ORGANIZAÇÃO, DA FINALIDADE, DAS CARACTERÍSTICAS E DA ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS

Da Organização

Art. 1º O Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 2º Compete ao Departamento Penitenciário Nacional, no exercício da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a supervisão, coordenação e administração dos estabelecimentos penais federais.

Os arts. 1º e 2º possuem conteúdos típicos de prova, devendo o aluno se atentar para as nomenclaturas para não misturar o Sistema Penitenciário Federal com o Departamento Penitenciário Federal.

O Sistema Penitenciário Federal é composto pelos estabelecimentos penais federais; perceba que não há exceção, todos os estabelecimentos penais federais farão parte do Sistema Penitenciário Federal.

A informação é simples, mas pode a banca tentar ludibriar o aluno ao dizer que os estabelecimentos penais estaduais compõem o Sistema Penitenciário Federal, o que estará incorreto.

O Departamento Penitenciário Nacional é o responsável pela coordenação, supervisão e administração dos estabelecimentos penais federais, de modo que estes estabelecimentos penais são subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional.

Portanto memorize: os estabelecimentos penais **formam o Sistema Penitenciário Federal** e são **subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional**.

Da Finalidade

Art. 3º Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Art. 4º Os estabelecimentos penais federais também abrigarão presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 5º Os presos condenados não manterão contato com os presos provisórios e serão alojados em alas separadas.

Os dispositivos acima guardam relação com a Lei de Execuções Penais. A finalidade dos estabelecimentos penais federais é promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade, seja dos presos provisórios ou condenados. A expressão “medida administrativa” pode confundir o aluno, mas a execução penal é administrativa, não é judicial, tanto que cabe ao Poder Executivo manter os estabelecimentos.

O processo penal pode ocasionar uma prisão provisória ou uma condenação à pena de detenção ou reclusão; essa decisão é judicial. Todavia, a execução dessas prisões é administrativa. Perceba que a palavra é execução, tanto que as faltas disciplinares cometidas pelos detentos são apuradas por processo administrativo.

O fato de o preso estar sob Regime Disciplinar Diferenciado não afasta a competência dos estabelecimentos penais federais em executar as medidas privativas de liberdade desse indivíduo.

A informação do art. 5º é extremamente cobrada em provas, pois está presente em vários diplomas legais. Os presos provisórios (prisão temporária ou preventiva) não podem ficar na mesma cela ou ala dos presos condenados. Note que **podem ficar no mesmo estabelecimento penal**, porém **não manterão contato**, sendo **separadas as alas dos presos provisórios e dos condenados**.

Das Características

Art. 6º O estabelecimento penal federal tem as seguintes características:

I - destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado;

II - capacidade para até duzentos e oito presos;

III - segurança externa e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários Federais;

IV - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;

V - acomodação do preso em cela individual; e

VI - existência de locais de trabalho, de atividades socioeducativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, dentro das possibilidades do estabelecimento penal.

O decreto lista um rol de seis características dos estabelecimentos penais, as quais devem ser memorizadas para a prova.

Nos termos do decreto, os estabelecimentos penais federais terão capacidade máxima de 208 presos, os quais ficarão em celas individuais. Essas informações em prova confundem o aluno, pois quando se fala em estabelecimento penal já vêm à mente as celas lotadas.

Todavia, na prova deve-se assinalar de acordo com o decreto, portanto nos exatos termos dos incisos acima. O inciso I merece atenção do aluno, pois os estabelecimentos penais são para presos provisórios e condenados a **regime fechado**. Regime semiaberto é cumprido em estabelecimentos próprios, como as “Colônias Agrícolas”.

Da Estrutura

Art. 7º A estrutura organizacional e a competência das unidades que compõem os estabelecimentos penais federais serão disciplinadas no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 8º Os estabelecimentos penais federais terão a seguinte **estrutura básica**:

I - Diretoria do Estabelecimento Penal;

II - Divisão de Segurança e Disciplina;

III - Divisão de Reabilitação;

IV - Serviço de Saúde; e

V - Serviço de Administração.

O art. 8º trata da **estrutura básica** dos estabelecimentos penais federais, ou seja, podem ter mais unidades e divisões do que as ali estabelecidas, mas pelo menos as 5 listadas no art. 8º devem compor a estrutura do estabelecimento penal federal.

O Regimento Interno do Departamento Federal poderá criar unidades e dispor de suas competências, mas deve garantir a existência da estrutura básica prevista no art. 8º.

DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS

Art. 10 Os direitos e deveres dos agentes penitenciários federais são definidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da observância de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 11 O Departamento Penitenciário Nacional editará normas complementares dos procedimentos e das rotinas carcerários, da forma de atuação, das obrigações e dos encargos dos Agentes Penitenciários nos estabelecimentos penais federais.

Parágrafo único. A diretoria do Sistema Penitenciário Federal adotará as providências para elaboração de manual de procedimentos operacionais das rotinas carcerárias, para cumprimento do disposto neste Regulamento.

Os Agentes Penitenciários Federais, atualmente Policiais Penais Federais, seguem o Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, a famosa Lei nº 8.112, de 1990. Contudo, o DEPEN editará normas complementares dos procedimentos e das rotinas carcerárias.

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS

Art. 12 São órgãos auxiliares do Sistema Penitenciário Federal:

I - Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção;

II - Coordenação-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária;

III - Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal;

IV - Ouvidoria; e

V - Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário e Saúde.

Parágrafo único. As competências dos órgãos auxiliares serão disciplinadas no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional.

O presente decreto apenas lista os órgãos auxiliares do Sistema Penitenciário Federal, deixando a cargo do Regimento Interno do DEPEN dispor sobre as competências desses órgãos auxiliares.

No Decreto nº 6.049, de 2007, há apenas conteúdo definindo a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria, dispositivos que serão analisados a seguir.

Art. 13 A Corregedoria-Geral é unidade de fiscalização e correição do Sistema Penitenciário Federal, com a incumbência de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão dos administradores das unidades subordinadas ao Departamento Penitenciário Nacional, com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade, valendo-se de inspeções e investigações em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares, ou de ofício, sempre que tomar conhecimento de irregularidades.

Art. 14 A Ouvidoria do Sistema Penitenciário Nacional é órgão com o encargo de receber, avaliar, sugerir e encaminhar propostas, reclamações e denúncias recebidas no Departamento Penitenciário Nacional, buscando a compreensão e o respeito a necessidades, direitos e valores inerentes à pessoa humana, no âmbito dos estabelecimentos penais federais.

Dada a importância desses dois órgãos de fiscalização, o Decreto nº 6.049, de 2007, encarregou-se de estabelecer definições e diretrizes mínimas sobre ambos; o rol de competências ficará a cargo do Regimento Interno do DEPEN.

DAS FASES EVOLUTIVAS INTERNAS, DA CLASSIFICAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 15 A execução administrativa da pena, respeitados os requisitos legais, obedecerá às seguintes fases: I - procedimentos de inclusão; e II - avaliação pela Comissão Técnica de Classificação para o desenvolvimento do processo da execução da pena.

Nos termos dos dispositivos acima, a execução administrativa da pena tem duas fases:

- Os procedimentos de inclusão dos presos, no momento em que são recebidos no estabelecimento penal, sua entrada;
- As avaliações pela comissão competente para desenvolvimento da execução da pena, como, por exemplo, para que o preso possa progredir de regime, seja classificado como bom comportamento para saídas temporárias e afins.

Art. 16 Para orientar a individualização da execução penal, os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade.

§ 1º A classificação e a individualização da execução da pena de que trata o caput será feita pela Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º O Ministério da Justiça definirá os procedimentos da Comissão Técnica de Classificação.

A individualização da pena é princípio constitucional aplicado ao direito penal, motivo pelo qual os presos serão classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade.

À primeira vista essa classificação pode parecer uma discriminação, mas trata de analisar os antecedentes e personalidade do preso para alocação em determinadas áreas, conceder ou não benefícios durante a execução, além de evitar que presos por pequenos crimes tenham contato direto com presos considerados perigosos.

Art. 17 A inclusão do preso em estabelecimento penal federal dar-se-á por ordem judicial, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º A efetiva inclusão do preso em estabelecimento penal federal concretizar-se-á somente após a conferência dos seus dados de identificação com o ofício de apresentação.

§ 2º No ato de inclusão, o preso ficará sujeito às regras de identificação e de funcionamento do estabelecimento penal federal previstas pelo Ministério da Justiça.

§ 3º Na inclusão do preso em estabelecimento penal federal, serão observados os seguintes procedimentos:

I - comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, efetuada pelo setor de assistência social do estabelecimento penal federal, acerca da localização onde se encontra;

II - prestação de informações escritas ao preso, e verbais aos analfabetos ou com dificuldades de comunicação, sobre as normas que orientarão o seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres; e

III - certificação das condições físicas e mentais do preso pelo estabelecimento penal federal.

Nos termos da Constituição Federal, ninguém será preso senão por ordem judicial, essa é a regra geral, motivo pelo qual os estabelecimentos penais só receberão presos mediante apresentação da ordem judicial determinando a prisão.

A ressalva feita ao final do dispositivo refere-se à prisão em flagrante, a qual não possui ordem judicial, mas sim lavratura do Auto de Prisão em Flagrante pela autoridade policial, casos em que o preso é entregue ao estabelecimento penal apenas com ofício do Delegado de Polícia e a nota de culpa.

Essa exceção da prisão em flagrante é constitucional, pois a CF, de 1988, diz que ninguém será preso sem ordem judicial, salvo em caso de flagrante delito, portanto a ressalva do presente decreto encontra-se de acordo com o texto constitucional.

O aluno precisa ficar atento, pois é incorreto dizer que o preso somente dará entrada nos estabelecimentos penais mediante ordem judicial. A palavra **somente** afasta qualquer hipótese de exceção e, como dito acima, há casos em que o preso será recebido sem ordem judicial, mas apenas com ordem da autoridade policial.

Art. 18 Quando o preso for oriundo dos sistemas penitenciários dos Estados ou do Distrito Federal, deverão acompanhá-lo no ato da inclusão no Sistema Penitenciário Federal a cópia do prontuário penitenciário, os seus pertences e informações acerca do pecúlio disponível.

Art. 19 Quando no ato de inclusão forem detectados indícios de violação da integridade física ou moral do preso, ou verificado quadro de debilidade do seu estado de saúde, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao diretor do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o diretor do estabelecimento penal federal deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

O art. 19 trata de um tema bastante em voga atualmente, sobre os direitos humanos das pessoas presas. O aluno deve atentar-se a esse dispositivo, pois caso o preso seja recebido com alguma violação à sua integridade física e não haja a imediata comunicação, poderá tal responsabilidade sobre as agressões ser atribuídas ao Policial Penal, pois ao receber o preso sem constatar violação à integridade física, significa que as violações detectadas *a posteriori* ocorreram no estabelecimento penal, sob responsabilidade dos Policiais Penais.

DA ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO

Art. 20 A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa prestada ao preso e ao egresso obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente, observadas as disposições complementares deste Regulamento.

O presente regulamento estipula como direito dos presos e dos egressos a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa. Note que trata dos presos e egressos, sendo estes últimos os indivíduos que saíram do estabelecimento penal, seja por revogação da prisão provisória, por progressão de regime ou cumprimento integral da pena.

Os artigos a seguir definirão como se dará cada assistência prevista no art. 20.

Art. 21 A assistência material será prestada pelo estabelecimento penal federal por meio de programa de atendimento às necessidades básicas do preso.

A assistência material diz respeito a roupas, alimentação, calçado, cama, chuveiro, banheiros, entre outros. Importante frisar que caberá ao estabelecimento penal fornecer tal assistência material, o que não afasta a possibilidade de familiares levarem alimentos, roupas, cobertores e afins.

O que o dispositivo consagra é que a obrigação é do estabelecimento penal; podem a família e amigos complementarem ou oferecerem itens materiais melhores, mas o básico, o mínimo para a dignidade do preso, é responsabilidade do estabelecimento penal.

Art. 22 A assistência à saúde consiste no desenvolvimento de ações visando garantir a correta aplicação de normas e diretrizes da área de saúde, será de caráter preventivo e curativo e compreenderá os atendimentos médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro do estabelecimento penal federal ou instituição do sistema de saúde pública, nos termos de orientação do Departamento Penitenciário Nacional.

A assistência à saúde poderá ser fornecida no próprio estabelecimento penal ou em instituições públicas ligadas ao sistema de saúde pública, possuindo caráter preventivo ou curativo, ou seja, a assistência à saúde não acontece apenas quando há algum problema de saúde detectado, mas abrange, também, atendimentos preventivos como exames de rotina, entre outros.

Art. 23 *A assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.*

Art. 24 *Aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado serão assegurados atendimento psiquiátrico e psicológico, com a finalidade de:*

I - determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado; e

II - acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores das eventuais ocorrências advindas do referido regime.

A assistência psicológica e psiquiátrica envolve não apenas o preso, mas também sua família e o estabelecimento penal, com objetivo de fornecer assistência durante a execução da prisão, assim como após a saída, visando à ressocialização e reintegração do egresso à sociedade.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma forma de execução mais severa, com mais rigor, muitas vezes de forma isolada dos demais presos. Nessas situações, a assistência psicológica e psiquiátrica envolve tanto a avaliação para determinar a responsabilidade do ato que motivou o RDD, assim como avaliar os efeitos que essa modalidade de cumprimento da prisão acarreta ao preso.

Art. 25 *A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, ensino básico e fundamental, profissionalização e desenvolvimento sociocultural.*

§ 1º *O ensino básico e fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal federal e às demais atividades socioeducativas e culturais.*

§ 2º *O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.*

§ 3º *O ensino deverá se estender aos presos em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação aos demais presos, por intermédio de programa específico de ensino voltado para presos nesse regime.*

§ 4º *O estabelecimento penal federal disporá de biblioteca para uso geral dos presos, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, inclusive jurídicos, didáticos e recreativos.*

§ 5º *O estabelecimento penal federal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades, públicos ou particulares, visando à doação por estes entes de livros ou programas de bibliotecas volantes para ampliação de sua biblioteca.*

O ensino básico e fundamental é obrigatório, consistindo em direito do preso, mas também um dever dele de participar das aulas. Lado outro, quanto ao ensino profissionalizante o texto do decreto não traz a palavra obrigatório, portanto, atente-se para o fato de que o ensino básico e fundamental é obrigatório, mas o profissionalizante não.

Os presos em RDD ficam isolados e possuem mais regras a serem cumpridas do que os demais, entretanto não ficarão privados do acesso ao ensino, de modo que o estabelecimento penal deverá adotar medidas para que mesmo em RDD o preso tenha acesso ao ensino.

Art. 26 *É assegurada a liberdade de culto e de crença, garantindo a participação de todas as religiões interessadas, atendidas as normas de segurança e os programas instituídos pelo Departamento Penitenciário Federal.*

A CF, de 1988, garante o acesso à assistência religiosa nos estabelecimentos de internação, entre eles os estabelecimentos penais. A liberdade de crença religiosa é direito fundamental da pessoa, motivo pelo qual nem os presos poderão ser privados de exercer sua religião. É claro que as normas dos estabelecimentos penais devem ser observadas, principalmente no que diz respeito a instrumentos utilizados nos cultos, os quais podem ser vedados na entrada.

Frisa-se que tais instrumento somente serão vedados por questões de padrão de segurança e demais normas no mesmo sentido, jamais poderão ser proibidos por questões discriminatórias.

Art. 27 *A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade. [...]*

Art. 30 *Consideram-se egressos para os efeitos deste Regulamento:*

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal; e

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

O art. 30 traz a definição exata do que o decreto considera egresso:

- Os liberados definitivos, após cumprirem a pena integral, até um ano da saída;
- Os em liberdade condicional até findar o período de prova, ou seja, nesse caso não há um lapso temporal preestabelecido.

DO REGIME DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Das Recompensas e Regalias, dos Direitos e dos Deveres dos Presos

Art. 31 *As recompensas têm como pressuposto o bom comportamento reconhecido do condenado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho. Parágrafo único. As recompensas objetivam motivar a boa conduta, desenvolver os sentidos de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação do preso definitivo ou provisório.*

Art. 32 *São recompensas:*

I - o elogio; e

II - a concessão de regalias.

Art. 33 *Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum.*

As recompensas possuem como objetivo motivar o bom comportamento e boa conduta dos presos, para que colaborem com a disciplina, se dediquem ao trabalho, e também desenvolvem o sentido de responsabilidade do preso.

As modalidades de recompensa são o elogio e as regalias. A seguir o decreto traz quais são as regalias a serem concedidas.

Art. 34 *Constituem regalias, concedidas aos presos pelo diretor do estabelecimento penal federal:*

I - assistir a sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, fora do horário normal;

II - assistir a sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal;

III - praticar esportes em áreas específicas; e

IV - receber visitas extraordinárias, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. *Poderão ser acrescidas, pelo diretor do estabelecimento penal federal, outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases de cumprimento da pena.*

O rol acima trata das regalias que poderão ser concedidas aos presos, lembrando que a concessão das regalias é uma hipótese de recompensa. O rol acima não é taxativo, pois, nos termos do parágrafo único, o diretor do estabelecimento penal poderá acrescentar outras modalidades de regalias.

Art. 35 *As regalias poderão ser suspensas ou restringidas, isolada ou cumulativamente, por cometimento de conduta incompatível com este Regulamento, mediante ato motivado da diretoria do estabelecimento penal federal.*

A regalia é uma recompensa e, como tal, possui algumas condições para sua concessão, como o bom comportamento, a disciplina e outras expostas acima.

Deste modo, caso o preso altere esse padrão de comportamento, deixando de fazer jus à concessão de regalias, essas poderão ser suspensas ou restringidas, sempre por **ato motivado** da diretoria do estabelecimento penal.

Art. 36 *Ao preso condenado ou provisório incluso no Sistema Penitenciário Federal serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.*

Art. 37 *Constituem direitos básicos e comuns dos presos condenados ou provisórios:*

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento penal federal;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; e

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. *Diante da dificuldade de comunicação, deverá ser identificado entre os agentes, os técnicos, os médicos e outros presos quem possa acompanhar e assistir o preso com proveito, no sentido de compreender melhor suas carências, para traduzi-las com fidelidade à pessoa que irá entrevistá-lo ou tratá-lo.*

Os presos possuem direitos restringidos na sentença ou ordem judicial, principalmente no que diz respeito ao seu direito à liberdade de locomoção. Nesse sentido, o art. 36 visa estabelecer que não pode o estabelecimento penal criar restrições a direitos para além da sentença, assegurando os direitos dos presos, principalmente em relação à dignidade da pessoa humana.

O art. 37 lista um rol extenso de direitos básicos dos presos. Trata-se de um item muito importante para sua prova!

Cumpra ressaltar que direitos e regalias não são sinônimos, pois os direitos são assegurados independentemente de qualquer situação, já as regalias são recompensas por bom comportamento.

Para ilustrar, a alimentação é direito do preso, mas assistir sessão de cinema não lhe é garantido como direito, todavia, em caso de bom comportamento poderá ser recompensado com essa regalia. Portanto, é incorreto afirmar que assistir cinema é direito do preso, pois não é. Assim como é incorreto dizer que a alimentação é uma regalia, pois é, na verdade, um direito.

Art. 38 *Constituem deveres dos presos condenados ou provisórios:*

I - respeitar as autoridades constituídas, servidores públicos, funcionários e demais presos;

II - cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento penal federal;

III - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena federal;

IV - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

V - manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

VI - não realizar manifestações coletivas que tenham o objetivo de reivindicação ou reclamação;

VII - indenizar ao Estado e a terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

VIII - zelar pela higiene pessoal e asseio da cela ou de qualquer outra parte do estabelecimento penal federal;

IX - devolver ao setor competente, quando de sua soltura, os objetos fornecidos pelo estabelecimento penal federal e destinados ao uso próprio;

X - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas, bem como dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XI - trabalhar no decorrer de sua pena; e

XII - não portar ou não utilizar aparelho de telefonia móvel celular ou qualquer outro aparelho de comunicação com o meio exterior, bem como seus componentes ou acessórios.

O rol acima lista os deveres a serem cumpridos pelos presos, merecendo leitura atenta pelo aluno. Destaca-se que trabalhar é um dever do preso. Sabe-se que no senso comum há uma grande discussão ideológica sobre o tema, mas nos termos legais já existe tal dever; entretanto, de fato, muitas vezes o poder público não consegue executar esse dever, pois carece de regulamentação e fiscalização por parte dele. Mas lembre-se que trabalhar é um dever do preso.

Da Disciplina

Art. 39 *Os presos estão sujeitos à disciplina, que consiste na obediência às normas e determinações estabelecidas por autoridade competente e no respeito às autoridades e seus agentes no desempenho de suas atividades funcionais.*

Art. 40 *A ordem e a disciplina serão mantidas pelos servidores e funcionários do estabelecimento penal federal por intermédio dos meios legais e regulamentares adequados.*

Art. 41 *Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.*

Os presos devem observar as normas disciplinares previstas, principalmente o respeito em relação às autoridades e agentes no desempenho de suas atividades funcionais. Caberá aos servidores e funcionários do estabelecimento penal a manutenção da ordem e a disciplina, sempre nos limites legais e regulamentares.

O art. 41 veda a aplicação de falta ou sanção disciplinar sem expressa previsão legal ou regulamentar anterior, consagra o princípio da legalidade, o qual é aplicado nos processos administrativos disciplinares em geral.

I DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 42 *As faltas disciplinares, segundo sua natureza, classificam-se em:*

- I - leves;*
- II - médias; e*
- III - graves.*

Parágrafo único. As disposições deste Regulamento serão igualmente aplicadas quando a falta disciplinar ocorrer fora do estabelecimento penal federal, durante a movimentação do preso.

Os presos estão sujeitos a cometerem faltas leves, médias ou graves, a depender da conduta. Destaca-se que há possibilidade de o preso cometer faltas disciplinares mesmo fora do estabelecimento penal, quando estiver em movimentação.

Essa informação do parágrafo único é uma excelente questão de prova. Caso a banca afirme que os presos somente cometerão faltas disciplinares no interior do estabelecimento penal, estará incorreta, pois se cometerem faltas durante uma movimentação ao hospital, por exemplo, sofrerão as sanções disciplinares do mesmo modo.

A seguir, temos o rol de condutas que serão consideradas faltas leves, médias ou graves, uma parte cansativa, mas que o aluno precisará ler com muita atenção, para que saiba diferenciar qual falta será aplicada a cada conduta descrita.

Art. 43 *Considera-se falta disciplinar de natureza leve:*

- I - comunicar-se com visitantes sem a devida autorização;*
- II - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;*
- III - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;*
- IV - estar indevidamente trajado;*
- V - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista, se o fato não estiver previsto como falta grave;*
- VI - remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente;*
- VII - provocar perturbações com ruídos e vozerios ou vaías; e*
- VIII - desrespeito às demais normas de funcionamento do estabelecimento penal federal, quando não configurar outra classe de falta.*

Art. 44 *Considera-se falta disciplinar de natureza média:*

- I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários, a outros sentenciados ou aos particulares no âmbito do estabelecimento penal federal;*
 - II - fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional;*
 - III - desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;*
 - IV - simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;*
 - V - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;*
 - VI - dificultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal federal;*
 - VII - perturbar a jornada de trabalho, a realização de tarefas, o repouso noturno ou a recreação;*
 - VIII - inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências do estabelecimento penal federal;*
 - IX - portar ou ter, em qualquer lugar do estabelecimento penal federal, dinheiro ou título de crédito;*
 - X - praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;*
 - XI - comunicar-se com presos em cela disciplinar ou regime disciplinar diferenciado ou entregar-lhes qualquer objeto, sem autorização;*
 - XII - opor-se à ordem de contagem da população carcerária, não respondendo ao sinal convencional da autoridade competente;*
 - XIII - recusar-se a deixar a cela, quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;*
 - XIV - praticar atos de comércio de qualquer natureza;*
 - XV - faltar com a verdade para obter qualquer vantagem;*
 - XVI - transitar ou permanecer em locais não autorizados;*
 - XVII - não se submeter às requisições administrativas, judiciais e policiais;*
 - XVIII - descumprir as datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal federal.*
- Art. 45** *Considera-se falta disciplinar de natureza grave, consoante disposto na Lei nº 7.210, de 1984, e legislação complementar:*
- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;*
 - II - fugir;*